SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075423 - BA(2025/0215623-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVANTE	:	A A R
ADVOGADOS	:	GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
		LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
		MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO	:	C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	:	A A R
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
		GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
		LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.076/STJ AO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROCEDIMENTO AUTORIZADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DE A. A. R. NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO DE C. DE A. DOS F. DO B. DO B. NÃO CONHECIDO.

1. No caso em apreço, verifica-se que os honorários foram arbitrados com base no proveito econômico, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, em conformidade com a gradação legal prevista no Tema nº 1.076/STJ, e não com base no critério da equidade.

2. Revela-se incabível a fixação dos honorários com base no valor da causa, pois esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo condenação da operadora de plano de saúde ao custeio de tratamento, a obrigação de fazer configura benefício econômico mensurável, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada.

3. A revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios só acontece em hipóteses excepcionais quando o valor se mostra irrisório ou exorbitante. Do contrário, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 182/STJ quando a decisão recorrida aplica o óbice da Súmula nº 83/STJ ao caso concreto e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, ou não traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes.

5. Agravo de A A R conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento; agravo de C DE A DOS F DO B DO B não conhecido.

Documento eletrônico VDA55547972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: b905dd0d-22c0-4ebb-a098-6d62be456068

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: b905dd0d-22c0-4ebb-a098-6d62be456068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075423 - BA(2025/0215623-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVANTE	:	A A R
ADVOGADOS	:	GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
		LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
		MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
AGRAVADO	:	C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	:	A A R
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
		GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
		LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.076/STJ AO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PROCEDIMENTO AUTORIZADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DE A. A. R. NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO DE C. DE A. DOS F. DO B. DO B. NÃO CONHECIDO.

1. No caso em apreço, verifica-se que os honorários foram arbitrados com base no proveito econômico, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, em conformidade com a gradação legal prevista no Tema nº 1.076/STJ, e não com base no critério da equidade.

2. Revela-se incabível a fixação dos honorários com base no valor da causa, pois esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo condenação da operadora de plano de saúde ao custeio de tratamento, a obrigação de fazer configura benefício econômico mensurável, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada.

3. A revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios só acontece em hipóteses excepcionais quando o valor se mostra irrisório ou exorbitante. Do contrário, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 182/STJ quando a decisão recorrida aplica o óbice da Súmula nº 83/STJ ao caso concreto e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, ou não traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes.

5. Agravo de A A R conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento; agravo de C DE A DOS F DO B DO B não conhecido.

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por A A R e por C DE A DOS F DO B DO B contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. (...). AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608, STJ. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO CLÍNICO DE TERATOMA OVARIANO. RECIDIVA. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE JOVEM. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA FERTILIDADE. CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRADOS SOBRE O VALOR DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.*
> *I - Inconteste que, tratando-se o Réu de plano de saúde na modalidade autogestão, de fato, as relações jurídicas que mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 608 do STJ.*
> *II - Recurso da parte ré. Inconteste que a aparte autora é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré e, conforme relatório médico acostado aos autos (Id 68157871), apresenta histórico cirúrgico de oforoplastia bilateral por videolaparoscopia para tratamento de cisto dermoide em região ovariana e que, em abril de 2022, apresentou recidiva do teratoma ovariano à esquerda. Assim, diante da necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico, o médico responsável prescreveu para a autora a realização, com urgência, de procedimento de criopreservação de óvulos em decorrência dos impactos da doença sobre seu sistema reprodutor.*
> *III - O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, vem entendendo pela possibilidade de realização da criopreservação dos óvulos, procedimento recomendado para a preservação da fertilidade feminina, sendo este um desdobramento necessário em razão do tratamento da enfermidade primária, que é coberto pelo contrato.*
> *IV - Devida é, portanto, a cobertura pretendida pela parte Autora, sendo injusta a recusa feita pela Ré. Levando em conta sua condição de saúde, a recusa do plano ao tratamento determinado pelo médico que acompanha a paciente, coloca-a em risco de agravamento da doença e a possibilidade de infertilidade da autora, caracterizando conduta ilícita.*
> *V - Recurso da parte autora. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico por parte das operadoras de plano de saúde, os honorários devem ser calculados sobre o valor da obrigação de fazer determinada. Isto posto, considerando que a sentença fixou os honorários sobre o valor do procedimento autorizado, não merece prosperar a apelação da parte autora.*
> *VI - Sentença mantida. Recursos improvidos."* (e-STJ fls. 347-348)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 440/452 e 453/455).

Nas razões do seu recurso especial (e-STJ fls. 469/483), **A A R** alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; no caso, por se tratar de sentença ilíquida, sustenta a fixação da referida verba com base no valor da causa (e-STJ fls. 475/477);

(ii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação por equidade é vedada em causas de grande valor, sendo admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, conforme a tese firmada no Tema nº 1.076/STJ (e-STJ fls. 476/483);

Sustenta que a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo STJ, razão pela qual requer a remessa dos autos ao órgão julgador de origem para a realização de juízo de retratação, com vistas à adequação do julgado ao Tema nº 1.076/STJ, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 479/482).

C DE A DOS F DO B DO B, por sua vez, em suas razões (e-STJ fls. 489/511) alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 35 da Lei nº 9.656/1998, pois as disposições da referida norma (Lei nº 9.656/1998) só se aplicam a contratos celebrados após sua vigência, assegurada apenas a possibilidade de adaptação para planos antigos, não podendo alcançar plano não adaptado, como é o caso da recorrida (e-STJ fls. 498/500).

Argumenta que:

> *"o presente Recurso Especial visa o reconhecimento da ausência de obrigatoriedade em cobrir procedimento não previsto contratualmente, anterior a vigência da Lei nº 9.656/1998, e não constante no rol da ANS e de cobertura não obrigatória por se tratar de plano antigo não adaptado, conforme é o caso da Recorrida."* (e-STJ fl. 495)

(ii) arts. 421 e 422 do Código Civil, sob o argumento de que a imposição de cobertura sem previsão contratual violaria a função social do contrato e a boa-fé objetiva, diante da existência de cláusulas claras de exclusão e de limitação de cobertura. Sustenta que, inexistindo previsão expressa no instrumento contratual, a agravante não pode ser compelida a arcar com procedimento cujo custeio não foi previamente pactuado entre as partes (e-STJ fl. 501);

(iii) art. 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado precedentes obrigatórios, notadamente o Tema nº 123 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 948.634) e o Tema nº 1.067 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 499/502);

Quanto à divergência jurisprudencial, aponta violação ao Tema nº 1.067/STJ, porque, salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não estão obrigados a custear fertilização *in vitro;* a criopreservação de óvulos seria procedimento ligado à reprodução assistida, sem previsão contratual ou no Rol da ANS (e-STJ fls. 503/511).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 519/528 e 529/537), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

I- Do recurso especial de A A R:

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"No que se refere a recurso manejado pela parte autora, alega a recorrente que, em que pese ter sido fixado na sentença condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor da condenação, este deve ser arbitrado sobre o valor da causa, pois trata-se a causa de obrigação de fazer.*
>
> *Neste ponto,* ***ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico por parte das operadoras de plano de saúde, os honorários devem ser calculados sobre o valor da obrigação de fazer determinada.***
>
> *Vejamos:*
>
> *(...)*
>
> ***Isto posto, considerando que a sentença fixou os honorários sobre o valor do procedimento autorizado, não merece prosperar a apelação da parte autora.****"* (e-STJ fls. 356/357 - grifou-se)

Em sede de julgamento de aclaratórios, consignou-se o seguinte:

> *"3. O parágrafo examina detalhadamente as explicações das partes e fundamenta que, tratando-se de obrigações de fazer relacionadas à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das obrigações de fazer, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.* ***Rejeita-se a aplicação do Tema 1.076, considerando inexistente a fixação de honorários por equidade no caso.****"* (e-STJ fl. 454 - grifou-se)

Verifica-se que, na origem, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do procedimento autorizado, considerado como a condenação ou o proveito econômico obtido.

Confira-se:

> *"****Aliás, em relação aos honorários de advogado, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do procedimento autorizado,*** *percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo (s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou (atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa."* (e-STJ fl.272 - grifou-se)

A pretensão de fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa afronta a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-*

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte 'o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC.'

3. ***Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*** *Precedente.*

4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', situações não presentes na hipótese.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido."

(AREsp 2.440.786/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PROVIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma. Precedentes.

2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida.

Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. *Precedente.*

3. No caso, tendo havido o provimento dos pedidos condenatório e declaratório, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada uma das pretensões autônomas.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.184.709/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025 - grifou-se.)

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a verba honorária não foi arbitrada com fundamento no critério da equidade previsto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra impertinente a invocação do Tema nº 1.076/STJ no caso concreto.

Ademais, revela-se incabível a fixação dos honorários com base no valor da causa, pois esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo condenação da operadora de plano de saúde ao custeio de tratamento ou procedimento

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

autorizado, a obrigação de fazer configura benefício econômico mensurável, correspondente ao valor da cobertura indevidamente negada.

Nessas hipóteses, a base de cálculo da verba honorária deve guardar estrita correspondência com a condenação ou com o proveito econômico efetivamente obtido, e não com o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE PULMÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que 'o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo'.*
> *2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, 'i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'.*
> *3.* ***Nos casos de obrigação de fazer, referente ao custeio do tratamento de saúde, cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada.***
> *(...)*
> *3.4.* ***Existe conteúdo condenatório e proveito econômico no aresto impugnado, uma vez que a parte recorrida foi condenada ao custeio integral do transplante de pulmão, postulado pela autora, ora agravada.***
> *3.5.* ***Considerando a jurisprudência aqui referida, era devido arbitrar a verba honorária sucumbencial com base no proveito econômico - seguindo a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.***

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

3.6. Sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, o valor da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte agravada foram revisados para 10% (dez por cento) do proveito econômico, este entendido como o valor dos serviços prestados na cobertura negada.
4. Agravo interno que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.068.599/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TEMA 1076/STJ.
1. Cinge-se a controvérsia à definição do critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em ação de obrigação de fazer, na qual foi reconhecido o direito da recorrente à cobertura de tratamento domiciliar (home care) pela operadora de plano de saúde. A questão central envolve a interpretação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, à luz da tese fixada no Tema 1076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos no referido dispositivo, com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, no valor atualizado da causa.
2. De início, não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.
3. Sobre o tema, a Segunda Seção 'definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)' (AgInt no AREsp 1.761.698/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021).
4. ***É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.*** *Precedentes.*
5. O fato de o valor do proveito econômico não ser aferível de forma imediata não inviabiliza a sua apuração em liquidação de sentença.
Precedentes.
Agravo conhecido. Recurso especial provido em parte."
(REsp 2.160.340/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação.
2. ***Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015.***

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se.)

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, a revisão dos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se revela irrisório ou exorbitante. Fora dessas situações, a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRAZO INDETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que determinou a cobertura de tratamento multidisciplinar para usuário de plano de saúde, fixando honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
2. A parte agravante alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 85, § 2º, do CPC, sustentando que os honorários deveriam ser fixados sobre o valor da causa, em razão da obrigação de fazer com prazo indeterminado.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ; e impossibilidade de análise pela alínea 'c' do art. 105, III, da CF, em razão dos óbices da alínea 'a'.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa em casos de obrigação de fazer com prazo indeterminado, ou sobre o valor da condenação, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios podem ser fixados sobre o valor da condenação, mesmo em casos de obrigação de fazer, desde que economicamente aferível.
6. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é norma de caráter excepcional e subsidiário, aplicável somente quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.
7. ***A revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
8. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios em recurso especial é possível apenas em casos excepcionais, quando o valor se mostra irrisório ou exorbitante.*** *A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, pois o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ.*
9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.
IV. Dispositivo
10 . Agravo não conhecido."
(AREsp 2.769.410/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

EQUIDADE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SEÇÃO SEÇÃO DO STJ E CHANCELADO PELA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.
2. Referido entendimento foi chancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsps nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgado aos 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).
3. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.
4. ***Tendo a Corte paranaense afirmado que, no caso em análise, o proveito econômico é mensurável e que, por isso, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, qualquer reexame da matéria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda a revisão de fatos e provas em recurso especial.***
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.912.155/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se.)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, razão pela qual o recurso especial não merece provimento.

II- Do agravo em recurso especial de C DE A DOS F DO B DO B:

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253 parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

No caso, verifica-se que, quanto ao art. 35 da Lei nº 9.656/1998, além da ausência de impugnação específica, a decisão de inadmissibilidade consignou jurisprudência no sentido de que, quando a operadora de plano de saúde não oferece ao consumidor a possibilidade de adaptação do contrato ao novo regime legal, conforme previsto no referido dispositivo, incide o Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fls. 499/590).

Registre-se, ainda, que, conforme destacado pela própria agravante, o Tribunal de origem consignou que a operadora não comprovou ter ofertado à autora a opção de adaptação do contrato aos termos da Lei nº 9.656/1998, tampouco a eventual recusa, circunstância que ensejou a aplicação do CDC ao caso concreto (e-STJ fl. 602).

Conforme o entendimento desta Corte, a impugnação adequada da inadmissão do recurso especial, quando fundamentada na Súmula nº 83/STJ, requer a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos mencionados na decisão combatida ou, ainda, a demonstração de que o caso dos autos é distinto dos veiculados nos julgados, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão recorrida, notadamente a Súmula 83/STJ.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente a aplicação da Súmula 83/STJ.
III. Razões de decidir
3. ***A decisão agravada não foi impugnada de forma específica e suficiente, pois a parte agravante não apresentou julgados contemporâneos ou mais recentes em sentido contrário àqueles que fundamentaram a decisão agravada.***
4. A impugnação genérica à aplicação do óbice sumular, sem o devido cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, não atende ao requisito de impugnação específica.
5. Persiste o vício que levou à aplicação da Súmula 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do presente recurso.
IV. Dispositivo 6. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 2.887.589/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182/STJ.***
4. A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.
5. ***Segundo a jurisprudência do STJ, 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese'*** *(AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do agravo interno.
IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO."
(AgInt no AREsp 2.713.103/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
3. ***Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.***
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.152.871/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

> *3.* ***Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.***
> *4. Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no REsp 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - grifou-se.)

No tocante ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, igualmente não se verifica impugnação adequada, pois a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que *"o acórdão recorrido contraria frontalmente o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo no Tema 1.067/STJ, o que, por si só, configura violação ao art. 927, III, do CPC e autoriza o conhecimento do Recurso Especial"* (e-STJ fls. 605/606), sem demonstrar concretamente a alegada divergência.

Ante o exposto, conheço do agravo de **A A R** para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e não conheço do agravo em recurso especial de **C DE A DOS F DO B DO B.**

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado de A A R, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais contra A A R, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:10
Código de Controle do Documento: 9c48eba1-6897-4b4e-b9aa-3797033f871e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.423 / BA

Número Registro: 2025/0215623-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81692345420228050001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVANTE	: A A R
ADVOGADOS	: MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
	LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
	GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969
AGRAVADO	: C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADO	: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	: A A R
ADVOGADOS	: MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
	LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA031905
	GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA038969

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA55527032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: f81f0614-ea08-4d0f-8e36-99d18f7acbc9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: f81f0614-ea08-4d0f-8e36-99d18f7acbc9